Processo TC nº 15.452/14

RELATÓRIO

Roberto Florentino Pessoa, Ex-Prefeito do Município de **Santa Cecília**, teve sua prestação de contas do exercício 2007 apreciada por este Tribunal, na sessão realizada em 30.03.2011, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade, emitir parecer contrário à sua aprovação.

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC nº 166/2011**, o qual imputou ao Sr. Roberto Florentino Pessoa débito no total de R$ 305.006,48, referente a saldo conciliado a menor da conta do FUNDEB (R$ 33.050,54), despesas com Pessoal, não comprovadas (R$ 215.743,04), e repasse ao INSS não comprovado (R$ 56.212,90), aplicando-lhe, ainda, multa no valor de **R$ 2.805,10**, conforme dispõe o art. 56, inciso II e IV, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe os respectivos prazos para devolução das quantias retro mencionadas.

As irregularidades que ensejaram as decisões acima mencionadas foram:

1. Déficit orçamentário de R$526.759,58, equivalente a 8,02% da recita orçamentária arrecadada;
2. Ausência de providências para retorno de valores demonstrados como Realizável (R$50.363,79);
3. Não realização de procedimentos licitatórios, no montante de R$229.846,96;
4. Pagamento de despesas com obras sem retenção de INSS;
5. Aplicação de 59,27% recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, abaixo, portanto, do mínimo exigível;
6. Uso de recursos do FUNDEB em ações não permitidas;
7. Movimentação de recursos do FUNDEB através de contas diversas;
8. Conta do FUNDEB com saldo conciliado a menor em R$33.050,54;
9. Aplicação de 24,51% dos recursos de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo, portanto, do mínimo constitucional exigido;
10. Não contabilização de Despesas com Pessoal, no montante de R$185.489,29;
11. Realização de despesas com pessoal, sem comprovação, no montante de R$132.884,89;
12. Não contabilização, nem pagamento de Salário Família no montante de R$83.033,14;
13. Atraso no pagamento de Pessoal – 13º Salário;
14. Repasse a menor ao Poder Legislativo, em desacordo com o disposto no art. 29-A da CF;
15. Descumprimento das Resoluções RN TC 09/2001 e 05/2005, quanto ao controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas e quanto ao pagamento de diárias pela administração municipal, respectivamente;
16. Inexistência de controle patrimonial, tendo em vista o não tombamento, que daria credibilidade ao Ativo permanente demonstrado no Balanço Patrimonial;
17. Realização de despesas nos montantes de R$4.400,00 e R$9.245,00, respectivamente, com gratificações de policiais civis e de policiais militares, sem existência de convênios;
18. Não implementação do Sistema de Controle Interno;
19. Inexistência de prestação de contas de valores repassados para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim-PE, no valor de R$25.065,00;
20. Inexistência do cadastro de beneficiários de doações
21. Fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar em quantidade insuficiente;
22. Inexistência de controle de estoques de medicamentos, de gêneros para merenda escolar e de outros materiais;
23. Execução da despesa sem o cumprimento da fase da liquidação;
24. Não envio de Balancetes mensais ao poder Legislativo;
25. Não contabilização do total das despesas com energia elétrica;
26. Não contabilização de Obrigações Patronais Previdenciárias em favor do INSS, no montante de R$335.411,23.

Processo TC nº 15.452/14

Inconformado, o Sr. Roberto Florentino Pessoa interpôs recurso de reconsideração tentando reverter a decisão, acostando para tanto os documentos de fls. 2938/4014 dos autos.

Dos documentos apresentados, a Unidade Técnica considerou sanada integralmente a falha relativa às despesas com o INSS (R$ 56.212,90), e, parcialmente, as despesas com pessoal, sem comprovação, que foi reduzida de R$ 215.743,04 para R$ 132.884,89. Quanto ao FUNDEB e ao MDE os argumentos apresentados não alteraram o posicionamento anterior.

Por meio do **Acórdão APL TC nº 375/2014**, os Conselheiros Membros desta Corte, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, decidiram conhecer do recurso, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Roberto Florentino Pessoa, de R$ 305.006,48 para R$ 165.935,43, sendo R$ 33.050,54, referente ao saldo conciliado e não comprovado, e R$ 132.884,89 referente à realização de despesas com pessoal, sem comprovação, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do **Acórdão APL TC nº 166/2011** e do **Parecer PPL TC nº 20/2011.**

Mais uma vez inconformado, o Sr. Roberto Florentino Pessoa, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de revisão, acostando para tanto os documentos de fls. 28/432 dos autos. Após o exame dessa nova documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório ressaltando que as questões ali debatidas não se enquadram em nenhuma das hipóteses delimitadas pela Lei Orgânica deste Tribunal, em seu art. 35.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio do **Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 89/15 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, e opinando pelo não conhecimento do Recurso impetrado, sendo o caso de juízo negativo de admissibilidade, a ser exercido pelo colegiado ou pelo próprio relator, monocraticamente, por não atendimento aos requisitos do art. 35 da LOTCEPB (LC 18/93). Subsidiariamente, acaso conhecido o recurso, pugna pelo seu não provimento

Antes do agendamento do processo, este Relator, não obstante os entendimentos da Auditoria e do MPjTCE, determinou o exame pela Unidade Técnica da documentação acostada.

Em relatório de fls. 532/542 dos autos, a Auditoria analisou os documentos apresentados, entendendo sanadas as seguintes falhas:

a) Aplicação com recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, que atingiu o percentual de 60,37% dos recursos do Fundo;

b) Não contabilização de despesas com pessoal, no valor de R$ 185.489,28;

c) Realização de despesas com pessoal, sem comprovação, no valor de R$ 132.884,89.

Quanto às demais falhas apontadas, os argumentos trazidos não serviram para saná-las.

Em COTA de fls. 545/546, o Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, preliminarmente, mantém o entendimento já esposado no parecer de fls. 526-528, pelo não conhecimento recursal, em face do não atendimento aos requisitos do art. 35 da LOTCEPB. Acaso conhecido o recurso, no mérito, o *Parquet* acompanha a última manifestação do órgão técnico, pelo parcial provimento, nos termos da conclusão de fls. 541-542, devendo ser mantidos os demais termos do acórdão recorrido, cujas máculas remanescentes são suficientes para manutenção da emissão do parecer contrário à aprovação das contas de governo analisadas.

É o relatório e o interessado foi notificado para a presente Sessão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.452/14

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Revisão dentro do prazo legal. No mérito, constatou-se que a documentação apresentada elidiu algumas falhas apontadas inicialmente.

Assim, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do presente recurso, e no mérito, concedam-lhe provimento parcial para os fins de:

a) Considerar o percentual de 60,37% aplicado em remuneração e valorização do magistério;

b) Desconsiderar a falha relativa a não contabilização de despesas com pessoal, no valor de **R$ 185.489,28;**

c) Reduzir o montante imputado ao Sr. Roberto Florentino Pessoa, Ex-Prefeito Municipal de Santa Cecília, de **R$ 165.935,43**, para **R$ 33.050,54**, referente ao saldo do FUNDEB não comprovado, após conciliação;

d) Manter, na íntegra, os demais termos do **Acórdão APL TC nº 166/2011** e **Parecer PPL TC nº 20/2011.**

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.452/14

Objeto: Recurso de Revisão
Município: Santa Cecília
Prefeito Responsável: Roberto Florentino Pessoa
Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Roberto Florentino Pessoa – Prefeito Municipal de Santa Cecília-PB – Exercício financeiro 2007. Recurso de Revisão. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL – TC – nº 142/2016

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Ex-Prefeito do município de **Santa Cecília-PB**, Sr. **Roberto Florentino Pessoa**, contestando decisões desta Corte de Contas prolatadas no ***ACÓRDÃO APL TC nº 166/2011*** e no ***PARECER PPL TC nº 20/2011,*** ambos de 30 de março de 2011, quando do exame da Prestação Anual de Contas daquele gestor, referente ao exercício de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em ***conhecer do presente recurso***, e, no mérito, conceder-lhe ***provimento parcial*** para os fins de:

a) Considerar o percentual de 60,37% aplicado em remuneração e valorização do magistério;

b) Desconsiderar a falha relativa a não contabilização de despesas com pessoal, no valor de **R$ 185.489,28 –** vez que houve a necessária correção;

c) Reduzir o montante imputado ao Sr. **Roberto Florentino Pessoa**, Ex-Prefeito Municipal de **Santa Cecília**, de **R$ 165.935,43 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos)**, para **R$ 33.050,54 (trinta e três mil e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos)**, referentes ao saldo do FUNDEB, que permaneceu não comprovado;

d) Manter, na íntegra, os demais termos do **Acórdão APL TC nº 166/2011** e **Parecer PPL TC nº 20/2011.**

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 06 de abril de 2016.

Em 6 de Abril de 2016

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL